

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 499/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 21.981, DE 14 DE MAIO DE 2024, PARA INCLUIR COMO MEDIDA DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO TRASLADO DE CORPOS DE CIDADÃOS PARANAENSES FALECIDOS NO EXTERIOR, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 499/2025

Altera a Lei Estadual nº 21.981, de 14 de maio de 2024, para incluir como medida de assistência emergencial a possibilidade de custeio do traslado de corpos de cidadãos paranaenses falecidos no exterior, em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao artigo 3º da Lei Estadual nº 21.981, de 14 de maio de 2024, com a seguinte redação:

VIII - o apoio logístico e/ou financeiro para o traslado de corpos de cidadãos paranaenses falecidos no exterior,

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei Estadual nº 21.981, de 14 de maio de 2024, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A execução da medida prevista no inciso VIII do art. 3º observará:

I - impossibilidade de autorização a traslado de corpos de nacionais pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - existência de dotação orçamentária específica;

III - comprovação de domicílio do de cujus no Estado do Paraná;

IV - ausência comprovada de cobertura por seguro contratado pelo de cujus ou em favor dele, ou previstas em contrato de trabalho se o deslocamento para exterior tiver ocorrido à serviço;

V - a família comprovar incapacidade financeira para o custeio das despesas com o traslado;

VI - outras disposições previstas por regulamento próprio do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 02 de julho de 2025.

Cobra Repórter

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 21.981, de 14 de maio de 2024, que institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária, a fim de incluir, entre as medidas de assistência emergencial, o apoio logístico e/ou financeiro ao traslado de corpos de cidadãos paranaenses falecidos no exterior, quando verificada a condição de vulnerabilidade social ou econômica de seus familiares residentes no Estado do Paraná.

A presente proposição fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da solidariedade e da proteção social, bem como nas competências comuns entre os entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e promover a integração social de pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 23, incisos II e X da Constituição Federal), além da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Recentemente, a morte da jovem Juliana Marins, de 26 anos, durante trilha no vulcão Rinjani, na Indonésia, provocou grande comoção nacional. O custo do traslado internacional do corpo tem gerado grande discussão e a falta de apoio efetivo da Administração Pública. Nos mesmos dias, a prefeitura de Niterói se comprometeu a custear o retorno do corpo ao Brasil, pressionada pela repercussão do caso.

O falecimento de um ente querido em território estrangeiro impõe graves encargos emocionais, logísticos e financeiros à família enlutada. Nos casos em que os familiares se encontram em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade socioeconômica, as dificuldades para arcar com os altos custos do traslado funerário internacional representam, além de sofrimento moral, uma barreira concreta ao direito ao luto digno, à memória, e à reunião póstuma da pessoa falecida com sua terra.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposta, além disso, não objetiva criar despesas obrigatórias nem interfere na organização da Administração Pública, limitando-se a autorizar a inclusão da medida no rol de ações de assistência emergencial da Rede Estadual de Ajuda Humanitária, observados os princípios da responsabilidade fiscal ao condicionar a execução da medida à existência de dotação orçamentária específica e à regulamentação por parte do Poder Executivo, respeitando, assim, o espaço discricionário e técnico da gestão pública.

Embora a legislação federal estabeleça normas sanitárias e administrativas para a entrada de restos mortais no território nacional (RDC nº 504, de 27 de maio de 2021 - Anvisa), o custeio do transporte do corpo não é objeto de cobertura obrigatória por parte do Poder Público Federal, conforme Art. 257 do Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Por essa razão, a atuação do Estado do Paraná no apoio às famílias domiciliadas em seu território que se encontram em condição de vulnerabilidade representa exercício legítimo de sua competência legislativa complementar e suplementar.

Ademais, o Art. 3º da Lei Estadual nº 21.981/2024 já contempla um elenco aberto de medidas de assistência emergencial relacionadas à proteção social, aos direitos humanos e à saúde. A inclusão expressa do apoio ao traslado *post mortem* de paranaenses falecidos no exterior não altera a lógica da norma vigente, mas apenas explicita uma situação concreta de emergência humanitária que exige atuação solidária do Estado.

Por fim, a proposição reforça o papel da Rede Estadual de Ajuda Humanitária como instrumento de promoção dos direitos fundamentais, de amparo à população vulnerável e de valorização da vida e da memória dos cidadãos paranaenses, mesmo diante de situações extremas e transfronteiriças.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares parlamentares à presente proposição legislativa, inclusive para seu aprimoramento, representando uma solicitação legítima da população e socialmente necessária.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2025, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **499** e o código CRC **1F7B5B1D4E6C1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4098/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de julho de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 499/2025**.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4098** e o
código CRC **1C7E5C1B9E1F5EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.981 - 14 de Maio de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11659](#) de 14 de Maio de 2024

Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária, que tem como objetivo a assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crise humanitária.

Parágrafo único. A Rede Estadual de Ajuda Humanitária promoverá ações de resposta emergencial de caráter humanitário, inclusive para enfrentamento de situações de emergência e calamidade pública decretadas por outros Estados da Federação.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - ajuda humanitária: toda e qualquer ação que contribua, de forma imediata e eficaz, para prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir o sofrimento e auxiliar pessoas que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários, e situação de vulnerabilidade;

II - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário;

III - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, com risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos e humanitários;

IV - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e mitigar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal e social que impliquem violação dos direitos humanos.

Art. 3º Consideram-se medidas de assistência emergencial:

I - proteção social;

II - garantia dos direitos humanos;

III - proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como de outros grupos sociais vulneráveis;

IV - logística e distribuição de insumos;

V - doações de alimentos, medicamentos e outros itens de primeira necessidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - atenção e cuidado à saúde;

VII - segurança pública.

Art. 4º No âmbito da Administração Pública Estadual, a Rede de Ajuda Humanitária será integrada pelas Secretarias competentes pela defesa dos direitos humanos e pela promoção da política de assistência social, bem como pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC.

§ 1º A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC será responsável por constituir uma Comissão Permanente, sendo seus representantes nomeados e suas responsabilidades delimitadas, posteriormente, por ato normativo expedido para esse exclusivo fim.

§ 2º Compete à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDC:

I - a coordenação da Rede Estadual de Ajuda Humanitária;

II - a definição das diretrizes e das ações prioritárias da Administração Pública Estadual para a execução das medidas de assistência emergencial;

III - a promoção e articulação da participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

Art. 5º Para promoção das medidas de que trata o art. 3º desta Lei, os órgãos e entidades integrantes da Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderão formalizar acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos humanos.

Art. 6º Com a finalidade de fomentar a participação da sociedade civil, a Rede Estadual de Ajuda Humanitária poderá promover campanhas de arrecadação permanentes, atuando como intermediadora entre doadores e destinatários em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º A parceria público-privada, por meio da participação de organizações da sociedade civil e empresas, deverá ser fomentada pela Rede Estadual de Ajuda Humanitária, que poderá se utilizar de mecanismos para facilitar a realização de doações e fomentar o desenvolvimento de projetos para situações de crise humanitária.

Art. 8º A execução das medidas de assistência emergencial estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais, sendo de responsabilidade orçamentária do órgão ou entidade que propôs a medida.

Art. 9º As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, com obrigatoriedade de sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores no prazo de dez dias úteis da sua realização.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar junto aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de maio de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Darci Piana
Governador do Estado em exercício

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4112/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4112** e o código CRC **1F7B5B1D9D1D6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1797/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1797** e o
código CRC **1A7B5E1B9B1D6CE**